

Acórdão: 23.864/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.023406456-85
Impugnação: 40.010158331-01
Impugnante: Distrital Comércio de Papeis Ltda
IE: 002978573.00-26
Proc. S. Passivo: Stephanie Rebechi Silva/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - 5

EMENTA

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional diante da constatação de que o sócio Breno Dias Seleste possuía a condição de administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos e a receita bruta global ultrapassava o limite previsto no art. 3º, inciso II c/c § 4º, inciso V do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 123/06.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente PTA versa sobre a exclusão da Autuada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional do contribuinte, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, diante da constatação de que o sócio Breno Dias Seleste, no ano de 2021, possuía a condição de administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos (Papier Indústria e Comércio de Papéis Ltda), e a receita bruta global ultrapassava o limite previsto no art. 3º, inciso II c/c § 4º, inciso V, deste mesmo artigo da Lei Complementar nº 123/06.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/25, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 70/72.

DECISÃO

Conforme relatado, trata o presente contencioso da exclusão da Impugnante do Simples Nacional - nos termos do disposto no art. 3º, inciso II c/c § 4º, inciso V, do mesmo artigo, da LC nº 123/06.

Irresignada, a Impugnante afirma que não cabe exclusão com efeitos retroativos, ao argumento de que o limite não foi ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento), por força do § 9º-A do art. 3º da LC nº 123/06. Afirma, ainda, que se retirou do regime ao final de 2022.

Por fim, defende que a exclusão retroativa somente poderá ser feita no período de 1 (um ano) e que não há como se falar em exclusão retroativa de 2022 ou de qualquer dos anos anteriores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isso posto, pleiteia o conhecimento da impugnação e o não conhecimento da exclusão retroativa no ano-calendário de 2022.

Em que pesem as argumentações apresentadas, não assiste razão à Impugnante.

É equivocada a argumentação da Impugnante de que não poderia ser excluída, de forma retroativa, no ano de 2022, por não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite global de faturamento, conforme previsto no § 9º-A do art. 3º da LC nº 123/06. Veja-se:

LC nº 123/06

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o

excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. (Grifou-se)

O Termo de Exclusão do Simples Nacional, fls. 3, estabelece que a exclusão é devida ao fato de o limite de faturamento global ter sido ultrapassado no ano-calendário de 2021, e não no ano-calendário de 2022, como aduz a Impugnante.

Em fls. 7 do Auto de Infração tem-se um relatório de apuração da receita bruta global, considerando as declarações dos próprios contribuintes, Distrital Comércio de Papéis Ltda e Papier Indústria e Comércio de Papéis Ltda, de forma a comprovar que o faturamento somado de ambos ultrapassou o limite global no ano de 2021.

Nesse caso, os efeitos da exclusão se dão no prazo previsto no art. 31, inciso II da LC nº 123/06:

LC nº 123/06

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

Desse modo, a Impugnante deve ser excluída a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva. No caso, a situação impeditiva é a existência de sócio-administrador em mais de uma pessoa jurídica, de forma a ultrapassar o limite

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

global no ano de 2021. Sendo assim, os efeitos da exclusão serão aplicados retroativamente à data de 1º de janeiro de 2022.

No caso, o termo “retroativamente” foi empregado por se tratar de data anterior ao exercício atual, não por se tratar da exclusão com efeitos retroativos prevista no § 10 do art. 3º da LC nº 123/06, como argumentado pela Impugnante. Tal dispositivo jamais seria aplicável ao caso, uma vez que a Impugnante não se encontrava no ano-calendário de início de atividade.

Quanto ao argumento de que “a exclusão retroativa somente poderá ser feita no período de 1 (um) ano, nada além disso”, não há qualquer dispositivo na LC nº 123/06 que disponha de tal forma, e o § 5º do art. 31, citado pela Impugnante, sequer se aplica à sua situação, uma vez que a situação impeditiva em questão jamais deixou de existir, haja vista que o faturamento global no ano-calendário de 2022 seguiu superior ao limite global. Ou seja, a situação impeditiva presente no fim de 2021 perdurou por todo o ano-calendário de 2022, até a posterior exclusão do Simples Nacional da Impugnante por ato administrativo da Receita Federal do Brasil, confira-se:

LC nº 123/06

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2024.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Antônio César Ribeiro
Presidente

D

23.864/24/2ª